



Exp.: 335/2019
Da: Presidência
Para: Diretoria de Gestão de Pessoas
Ref.: Requerimento apresentado pelo candidato Jackson Gama Prado Júnior, protocolizado sob o nº 5604810/2019, por meio do qual pede autorização para tomar posse no cargo de Analista de Controle Externo mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso.
Data: 31/01/2019

Senhora Diretora,

Trata-se de requerimento protocolizado pelo Sr. Jackson Gama Prado Júnior, candidato aprovado no concurso público regido pelo Edital nº 01/2018, nas vagas referentes ao cargo efetivo de Analista de Controle Externo, por meio do qual postula autorização para tomar posse mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso.

O Requerente aduz ter obtido o grau de bacharel em Engenharia de Produção pela Universidade de Salvador - UNIFACS, tendo recebido certificado de conclusão do curso e solicitado a expedição do respectivo diploma, inclusive com prioridade, em razão da nomeação para cargo público.

É o relatório, no essencial.

Inicialmente, tem-se que o Edital nº 01/2018, que rege o concurso público para provimento das vagas de Analista de Controle Externo - graduação engenharia, entre as quais foi aprovado e nomeado o candidato Jackson Gama Prado Júnior, ora Requerente, estabelece, em seu item 2.7, a exigência de apresentação de “diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer Engenharia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC”. Da mesma forma, o item 3.6 estabelece que a investidura no cargo exige do candidato “possuir os requisitos exigidos para o exercício do cargo, conforme item 2 deste edital”.

Como se sabe, a Administração Pública está atrelada à estrita legalidade na prática de seus atos. No âmbito do concurso público, o princípio da

legalidade é adensado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece que o administrador deverá agir exatamente conforme as previsões editalícias, de forma a tutelar, também, a segurança jurídica depositada pelos administrados no cumprimento das regras da concorrência.

Sem embargo disso, os concursos públicos são, também, regidos pelo princípio do formalismo moderado, o qual parte do pressuposto de que tais procedimentos visam à consecução de um fim (selecionar o indivíduo mais qualificado para integrar os quadros administrativos) e, por isso, apenas se deve admitir a aplicação de regras formais na exata medida em que essas permitam o atingimento de tais objetivos precípuos.

Dessa forma, percebe-se que as regras editalícias não podem ser relativizadas, sob pena de ilegal inovação da ordem jurídica em desfavor da segurança jurídica e isonomia entre os candidatos. Por outro lado, as mesmas regras devem ser interpretadas conforme a finalidade a que se destinam, de modo a garantir a consecução dos objetivos do próprio procedimento concorrencial.

No presente caso, verifica-se que os itens 2.7 e 3.6 do Edital nº 01/2018 exigem que o candidato apresente diploma da conclusão do curso de graduação na área específica do cargo disputado. A finalidade, ou razão de ser da norma (*ratio legis*) não é outra, senão permitir à Administração certificar-se de que o candidato aprovado ostenta os requisitos necessários à investidura no cargo. Entretanto, o requisito legal para a posse no cargo de Analista de Controle Externo – área de graduação engenharia é o de ser graduado no respectivo curso superior (arts. 2º, inciso III, parágrafo único, e 6º, § 4º, inciso II c/c código TC-NS-14, do Anexo II, todos da Lei Estadual nº 13.770/00); a apresentação de diploma configura meramente a prova dessa titulação acadêmica, ostentando eficácia declaratória sobre esse fato, não constitutiva.

Nesse diapasão, vê-se que o Requerente recebeu, na solenidade de sua colação de grau, certificado de conclusão de curso, elaborado pela autoridade acadêmica competente. Esse documento não se confunde com o diploma, cujo trâmite burocrático envolve o seu registro pelo Ministério da Educação – MEC. Trata-se, porém, de documento que atesta para a ocorrência do fato constitutivo do direito do Requerente, qual seja, a obtenção do título de bacharel em Engenharia de Produção. Sendo assim, embora não se tenha a integral equivalência entre o certificado de conclusão de curso e o diploma, não se pode deixar de reconhecer que ambos configuram prova do título acadêmico obtido.

Dessa forma, diante das peculiaridades do presente caso, bem como em interpretação teleológica das regras contidas no edital, entendo que o certificado de conclusão de curso apresentado pelo Requerente é suficiente para o cumprimento do requisito legal para a investidura no cargo de Analista de Controle Externo. Ressalto, ainda, que esse entendimento tem o respaldo da jurisprudência do TJMG¹.

Isto posto, defiro o pedido formulado pelo candidato Jackson Gama Prado Júnior e determino que o seu certificado de conclusão de curso seja aceito no ato de sua posse no cargo de Analista de Controle Externo, devendo o respectivo diploma ser apresentado a este Tribunal no prazo de até 30 (trinta) dias de seu recebimento pelo bacharel.

A presente decisão deverá ser publicada, nos termos da Portaria nº 01/18.

Intime-se o Requerente.

¹ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL - PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - AUSÊNCIA DE DIPLOMA - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO - PROVA IDÔNEA - SEGURANÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. 1- Não se afigura razoável impedir a posse de candidato em cargo público, para o qual restou aprovado, em razão da não exibição de diploma registrado, quando comprova, por meio de documentação idônea - declaração subscrita pelo Vice-Diretor da Faculdade de Educação/UFG, que tinha o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo pretendido. 2- Sentença confirmada, em remessa necessária. Recurso voluntário não provido. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0074.15.000819-6/002, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Presidência

Atenciosamente,

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente